

Tributário. Cadeiras cativas e perpétuas do Maracanã. Taxa de manutenção instituída por Decreto. O art. 3º do CTN. Somente podem ser instituídos tributos por lei.

Apelação Cível N º 0244430-36.2009.8.19.0001

APTE: SUDERJ – Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro

APDO: Maria Cristina Guglielmo Gargaglione

RELATORA: Des. Renata Cotta

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. Cadeiras cativas e perpétuas do Maracanã. Cobrança de taxa de manutenção instituída por decreto. Inexigibilidade na cobrança nos termos do art. 3º do CTN. Somente podem ser instituídos tributos por lei, nada obstando que a regulamentação venha por decreto. Não apresentação do contrato firmado entre os particulares e o estado a indicar as cláusulas ali insertas. Isenção de custas que não alcança o reembolso ao que a parte vencedora despendeu. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Eminente Relatora

Egrégia Câmara

Maria Cristina Guglielmo Gargaglione ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da SUDERJ, onde alegou que é proprietária de cadeiras cativas e perpétuas e estaria sofrendo a cobrança de valores abusivos, à guisa de taxa de manutenção, quando o contrato originário não previu a referida cobrança, cuja instituição se deu pelo decreto nº 1007/68, do então Governo da Guanabara.

Deferida a liminar para determinar a imediata inexigibilidade dos valores cobrados.

Em resposta a ré contesta o pedido suscitando prescrição e informando que foram feitas reformas no estádio, sendo justo aos usuários das referidas cadeiras arcarem com o custo da manutenção.

Com Parecer favorável do Ministério Público, o juízo julgou procedente, em parte, o pedido para determinar que cessem as cobranças e sejam devolvidos os valores indevidamente pagos, acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Irresignado com a r. decisão, a ré interpôs o recurso pugnando pela reforma da sentença, reiterando os termos da defesa. Busca afastar também a condenação ao pagamento de custas processuais

Contrarrazões tempestivas.

Manifestação recursal pelo Ministério Público mantendo o entendimento antes esposado.

É o relatório. Passo a opinar.

O recurso merece ser conhecido, uma vez que se encontram presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como foi apresentado tempestivamente. Quanto ao mérito não assiste igual sorte.

Versam os autos sobre a legalidade da cobrança de taxa de manutenção e conservação dos titulares das cadeiras perpétuas do Estádio Jornalista Mário Filho, mais conhecido como Maracanã. A questão já foi exaustivamente debatida pela jurisprudência que entende pela ilegalidade do referido tributo.

O direito de uso das referidas cadeiras foi instituído pelas Leis Estaduais nº 57/47 e 335/49, onde não se mencionou sobre o do custeio das despesas com manutenção ou conservação.

Aliás, como não poderia tê-lo feito, visto que a intenção do legislador não foi a venda de cadeiras, mas sim a arrecadação de verba para a construção do estádio através de venda de títulos de valores nominais, não reembolsáveis e "vendíveis" em subscrição pública, como se infere do item 2 e alínea b, do art. 3º da Lei nº 57/47, cujos termos foram repetidos na Lei nº 335/49.

Com o intuito de atrair a atenção do público em aderir a proposta governamental foi assegurado ao portador dos títulos o direito a uma cadeira numerada, a princípio pelo prazo de 5 anos e, posteriormente pode ser convolado em perpétua com novo aporte de verbas.

Se do contrato originário haveria ou não a isenção perpétua de pagamento de quaisquer taxas não é possível afirmar, visto que a prova não veio aos autos.

Aliás, caberia ao Estado do Rio de Janeiro, através da SUDERJ, tê-lo feito, inclusive para que fosse dada ciência se a autora seria oriunda de provimento originário ou teria adquirido os títulos de terceiros, com ou sem a intervenção da Suderj. Fato que poderia caracterizar mudança do tratamento jurídico.

Ocorre que em 1968 passou a ser exigido dos usuários, através do Decreto nº 1007, o pagamento de taxa de conservação das mencionadas cadeiras e aplicando a penalidade de não fornecimento de carnês para ingresso, para os inadimplentes.

Como é cediço, o art. 3º do CTN define que somente podem ser criados tributos através de lei e a taxa é uma espécie de tributo, por conseguinte, é vedada a sua instituição através de decreto. Qual seja o instrumento utilizado pelo Estado do Rio de Janeiro para tornar coercitível a cobrança de taxa não se presta ao seu fim.

Sabe-se que decreto é um instrumento jurídico hábil a regulamentar leis já existentes, de forma a respeitar os limites por estes já traçados e as tornando exequíveis.

Portanto, desejasse a instituição de taxa deveria ter sido feita através de lei, gize-se.

Assim, é ilícita a cobrança da taxa dos titulares das cadeiras perpétuas, tendo em vista o vício formal da norma que determina a sua cobrança.

Nada obstando, no entendimento do Ministério Público, que passe a ser exigível a partir do momento em que o ato legislativo for editado, não havendo expressa cláusula contrária no contrato do provimento originário da venda dos títulos, sendo este válido aos sucessores do adquirente primário.

De igual forma, não assiste razão à recorrente quanto a isenção de custas.

Nos termos do art. 17, IX e §1º da Lei 3350/99, a isenção conferida às pessoas jurídicas de direito público não alcança o reembolso à parte vencedora das custas despendidas pela parte vencedora:

Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

...

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

...

§ 1º - A isenção prevista neste artigo não dispensa as pessoas de direito público interno, quando vencidas, de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado. (grifei)

Pelo exposto, opina o Ministério Público pelo **conhecimento** do recurso e seu **desprovimento**.

É o Parecer.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2011.

Lilian Pinho

Procuradora de Justiça